

DIREITO

V.9 • N.2 • 2023 - Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p286-299



O DIVÓRCIO JUDICIAL COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL: LIMITES E POSSIBILIDADES

JUDICIAL DIVORCE AS A PROCEDURAL LEGAL BUSINESS:
LIMITS AND POSSIBILITIES

EL DIVORCIO JUDICIAL COMO NEGOCIO JURÍDICO PROCESAL: LÍMITES
Y POSIBILIDADES

Daniela Braga Paiano¹

Glorya Maria Oldenburg de Miranda²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a natureza jurídica do divórcio judicial como uma espécie de negócio jurídico processual, indicando os limites e as possibilidades do acordo para que não haja infringência a direitos indisponíveis e de ordem pública. Nesse sentido, sob o prisma dos princípios da autonomia privada (art. 190 do CPC) e da cooperação das partes (art. 6º do CPC) identificou-se a possibilidade de as partes alterarem o rito da ação do divórcio e estabelecerem deveres e obrigações que serão cumpridas após à homologação do acordo submetido à apreciação judicial, podendo ser incluso nas cláusulas os alimentos compensatórios entre os cônjuges, prazo para a partilha de bens e regulamentação de guarda e convivência dos filhos incapazes. Como forma de alcançar o resultado inicialmente pretendido, a pesquisa científica se orientou pelo método dedutivo e se instrumentalizou a partir da análise exploratória na bibliográfica pertinente e na consulta ao entendimento jurisprudencial emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, sem prejuízo da consulta na legislação.

PALAVRAS-CHAVES

Negócio jurídico; Relação processual; Divórcio consensual; Autonomia privada; Limites e possibilidades.

ABSTRACT

This work aims to analyze the legal nature of judicial divorce as a kind of procedural legal business, indicating the limits and possibilities of the agreement so that there is no infringement of unavailable rights and public order. In this sense, under the prism of the principles of private autonomy (art. 190 of the CPC) and cooperation of the parties (art. 6 of the CPC), it was identified the possibility for the parties to change the rite of the divorce action and establish duties and obligations which will be suspended after the approval of the agreement under judicial supervision, and may even be in the clauses of compensatory maintenance between the spouses, term for the sharing of assets and regulation of custody and coexistence of incapable children. To achieve the initially intended result, the scientific research was guided by the deductive and was instrumentalized from the exploratory analysis in the relevant bibliography and in the consultation of the jurisprudential understanding issued by the Superior Court of Justice, without prejudice to the consultation in the legislation.

KEYWORDS

Legal business; procedural relationship; consensual divorce; private autonomy; limits and possibilities.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar la naturaleza jurídica del divorcio judicial como un tipo de negocio jurídico procesal, indicando los límites y posibilidades del acuerdo para que no se atente contra derechos indisponibles y el orden público. En este sentido, desde la perspectiva de los principios de autonomía privada (art. 190 del CPC) y de cooperación de las partes (art. 6 del CPC), se identificó la posibilidad de que las partes cambien el rito del divorcio. acción y establecer deberes y obligaciones que serán cumplidos una vez aprobado el acuerdo sometido a control judicial, pudiendo las cláusulas incluir alimentos compensatorios entre los cónyuges, un plazo para la repartición de bienes y regulación de la custodia y convivencia de los hijos incapacitados. Para lograr el resultado inicialmente previsto, la investigación científica se guio por el método deductivo y se instrumentó mediante análisis exploratorios en la bibliografía pertinente y en consulta con el entendimiento jurisprudencial emanado por el Tribunal Superior de Justicia, sin perjuicio de la consulta en la legislación.

PALABRAS CLAVE

Negocios jurídicos; Relación procesal; Divorcio consensuado; Autonomía privada; Límites y posibilidades.

1 INTRODUÇÃO

O divórcio consensual tem sido uma modalidade cada vez mais adotada no âmbito do direito de família, por oferecer uma alternativa mais rápida, amigável e menos onerosa para o término de um casamento.

Este artigo tem como objetivo analisar a natureza jurídica do divórcio consensual como uma espécie de negócio jurídico processual, destacando os limites e as possibilidades desse acordo, a fim de evitar infringências aos direitos indisponíveis das partes envolvidas. Nesse contexto, são examinados os princípios da autonomia privada e da cooperação das partes, que fundamentam a possibilidade de as partes alterarem o rito da ação de divórcio e estabelecerem deveres e obrigações a serem cumpridos após a homologação dos termos.

O problema central abordado neste estudo diz respeito à compatibilidade entre a autonomia privada e a proteção dos direitos indisponíveis no divórcio consensual como negócio jurídico processual. A partir dessa problemática, busca-se compreender até que ponto as partes podem exercer sua liberdade contratual e estabelecer acordos que afetam questões como alimentos compensatórios, prazo para partilha de bens e regulamentação de guarda e convivência dos filhos, sem desprezar os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa científica adota o método dedutivo, partindo de premissas teóricas e chegando a conclusões específicas. Além disso, utiliza-se de uma análise exploratória na bibliografia pertinente, a fim de embasar o estudo com fundamentação teórica sólida. Também se recorre ao entendimento jurisprudencial emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, considerando a relevância das decisões judiciais para a compreensão e aplicação do direito no contexto dos negócios jurídicos processuais. Não se negligênciam, igualmente, a consulta à legislação nacional e estrangeira, de modo a obter uma visão ampla e comparativa sobre o tema em estudo.

Por fim, o presente artigo pretende contribuir para o campo do direito negocial ao oferecer reflexões e diretrizes acerca da natureza jurídica do divórcio consensual como negócio jurídico processual. Ao analisar os limites e as possibilidades desse acordo, busca-se fornecer subsídios teóricos e práticos que possam auxiliar os profissionais do direito na orientação e na tomada de decisões, bem como promover discussões relevantes sobre a autonomia privada, a proteção dos direitos indisponíveis e os desafios enfrentados no âmbito do divórcio consensual.

Ao final, serão apresentadas as conclusões da presente pesquisa e espera que estas consigam contribuir para uma reflexão do divórcio consensual como um negócio jurídico processual, bem como para estimular novos debates sobre o tema.

2 NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

O artigo 190, *caput*, do Código de Processo Civil, instituiu a possibilidade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais ao prescrever que:

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Em sua concepção clássica, José Joaquim Calmon de Passos (2009, p. 43) compreende os negócios jurídicos processuais como “aquele que é praticado no processo, pelos sujeitos da relação processual ou do processo, com eficácia no processo e que somente no processo pode ser praticado”.

Ao passo que a concepção moderna deste instituto pode ser classificada, segundo Helder Moroni Câmara (2018, p. 74) como um ato jurídico que envolve todas as características (elementos, condições que tais) dos negócios jurídicos tradicionais, contudo sua peculiaridade reside no art. 190, *caput*, do Código de Processo Civil, que limita sua validade aos direitos que admitem autocomposição, criando assim a definição moderna deste instituto.

Por oportunidade do julgamento do EDcl no REsp n. 1.810.444/SP, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese que os negócios jurídicos processuais objetivam promover o direito material ora discutido e ainda que habite o autorregramento das partes há atuação específica no *múnus* público da jurisdição, conforme se lê pela ementa abaixo colacionada:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. (...) LIBERDADE NEGOCIAL CONDICIONADA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. CPC/2015. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL. REQUISITOS E LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO SOBRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELO JUIZ. (...) 2. A liberdade negocial deriva do princípio constitucional da liberdade individual e da livre iniciativa, fundamento da República, e, como toda garantia constitucional, estará sempre condicionada ao respeito à dignidade humana e sujeita às limitações impostas pelo Estado Democrático de Direito, estruturado para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais e a Justiça. 3. **O CPC/2015 formalizou a adoção da teoria dos negócios jurídicos processuais, conferindo flexibilização procedimental ao processo, com vistas à promoção efetiva do direito material discutido. Apesar de essencialmente constituído pelo autorregramento das vontades particulares, o negócio jurídico processual atua no exercício do múnus público da jurisdição.** 4. São requisitos do negócio jurídico processual: a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; b) serem partes plenamente capazes; c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta. 5. O negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. 6. A modificação do procedimento convencionada entre as partes por meio do negócio jurídico sujeita-se a limites, dentre os quais ressaí o requisito negativo de não dispor sobre a situação jurídica do magistrado. As funções desempenhadas pelo juiz no processo são inerentes ao exercício da jurisdição e à garantia do devido processo legal, sendo vedado às partes sobre elas dispor. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no

REsp n. 1.810.444/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.) Grifo nosso.

Essa modalidade negocial, pautando-se no princípio da liberdade, possui como finalidade assegurar o exercício da autonomia privada em processos judiciais de forma a fomentar a autocomposição das partes, afastando-as da cultura do litígio que assola e assombra a atual realidade do Poder Judiciário.

Na relação processual contemporânea a autonomia privada se perfaz mediante o autorregramento da vontade, sendo a aptidão das partes em submeterem aspectos contratuais onde as partes criam regras processuais privativas que ocasionará reflexos positivos no procedimento judicial que será regido a partir dessas normas privadas (Câmara, 2018, p. 28).

Em igual sentido, Antônio do Passo Cabral (2023, p. 147) conceitua a expressão da vontade processual no curso do processo como:

O autorregramento da vontade no processo decorre da superposição lógica de duas normas: uma 'norma de atribuição de competência' (*Ermächtigungsnorm*) ou 'norma de habilitação', que justifica o poder de disposição dos sujeitos privados com primazia sobre a aplicação da regra legislada; e uma norma legal, que terá aplicação subsidiária (na ausência de disposição das partes). O art. 190 do CPC/2015 é a norma de habilitação que atua empoderando as partes, autorizando que sua vontade convencional seja fonte de juridicidade.

Dessa forma, o exercício da autonomia privada nas relações processuais integra o princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e fazer com que as partes obtenham, em prazo razoável, a solução integral do mérito e da atividade satisfativa (art. 4º do CPC), atingindo os fins a que se destina o Código de Processo Civil.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2021), a negociação processual se limita para processos que: (a) versar a causa sobre direitos que admitam autocomposição; (b) serem partes plenamente capazes; (c) limitar-se aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes; (d) tratar de situação jurídica individualizada e concreta, sob pena de não homologação do acordo pelo Juiz.

A ausência de qualquer um dos requisitos consignados pelo art. 190 do Código de Processo Civil (CPC) ou pela jurisprudência fará com que o negócio jurídico celebrado entre as partes encontre óbice no plano da validade, com isso o processo seguirá o rito regimental previsto pelo Código de Processo Civil ou pela legislação competente.

Paula Sarno Braga (2008, p. 103-112) defende que a autonomia privada possui limites e que deverá ser exercido nos limites legais impostos pelo art. 190, *caput*, do CPC, e caso desrespeitadas as negociações não serão chanceladas pela ordem jurídica, pois são incapazes de produzir quaisquer efeitos na órbita jurídica.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro possibilite que as partes criem normas e procedimentos especiais, a autonomia processual deverá observar os conceitos de ordem pública, os regimes especiais/excepcionais e tutelar a parte hipossuficiente da relação contratual que ora se instaura (Negreiros, 2006, p. 5).

Importa ressaltar que as considerações iniciais apresentadas são necessárias para a compreensão da problemática proposta neste estudo, sendo: o divórcio consensual como uma espécie de negócio jurídico processual e indicando as limitações desta modalidade negocial, ainda mais pelo fato que o direito de família apresenta temas que envolvem direitos individuais e indisponíveis que não admitem transação.

3 O DIVÓRCIO JUDICIAL COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Na vigência do Império Romano, todo o arcabouço jurídico foi concebido segundo os ditames da igreja católica apostólica romana, também conhecido como Direito Canônico. Durante este período a entidade familiar se compreendia como um vínculo sagrado contraído unicamente através do matrimônio que somente teria validade quando realizado pela autoridade religiosa e na presença da comunidade, ali era jurado compromisso de lealdade e fidelidade até que a morte os separasse.

Marcus Vinicius Leão (2019, p. 160) explica que para a Igreja Católica representa muito mais que a união afetiva de duas pessoas que nutrem o sonho de formar uma entidade familiar, mas também é um sacramento e seu ato gozará de validade se realizado na frente de três figuras importantes: o noivo, a autoridade religiosa e a comunidade para testemunhar que o compromisso matrimonial estava sendo contraído de forma livre, desimpedida e consensual.

O sacramento do matrimônio é um ato natural dos fiéis, sendo um ritual antigo na Igreja Católica Apostólica Romana. Neste sacramento, existem três figuras importantes: o celebrante, o casal e os convidados, todos com suas devidas obrigações para efetivação e publicidade do ato. O celebrante tem o dever de instruir o ritual e invocar a bênção divina para o novo casal, enquanto os convidados têm a obrigação de ser testemunhas da união, que deve ser realizada de forma livre, desimpedida e consensual pelo casal. (Leão, 2019, p. 160).

No mesmo sentido, enquanto perdurou a colonização portuguesa no território brasileiro e no Brasil-Imperial o casamento se manteve como a principal entidade familiar, uma vez que as disposições familiares do Direito Canônico tiveram aplicação conservada até 1890, tendo seu caráter indissolúvel inalterado até 1977 (Queiroz, 2010, p. 13).

Muito embora o art. 316 do Código Civil de 1916³ (tendo vigência revogada pela Lei n. 6.515/1977) permitisse a separação de corpos (chamado de desquite à época) a condição do matrimônio se mantinha indissolúvel impedindo que se contraíssem novas núpcias, fomentando a crescente dos concubinatos. Sobre o assunto, discorre Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p. 42):

Nessa fase, há apenas o desquite, instituto de influência religiosa que gerava somente a dissolução da sociedade conjugal, com a manutenção do vínculo conjugal e a impos-

3 Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

sibilidade jurídica de contrair formalmente novas núpcias, o que gerava tão só “famílias clandestinas”, destinatárias do preconceito e da rejeição social.

A Lei n. 6.515/1977 rompe com o caráter indissolúvel do casamento e passou a permitir o divórcio como meio voluntário de extinção do vínculo matrimonial (art. 267, inc. IV, do Código Civil de 1916)⁴, mas a sua concessão estava condicionada ao decurso de prazo de três anos após a separação judicial.

A redação original do art. 226, § 6º, da Constituição Federal de 1988⁵, reconheceu o direito ao divórcio desde que comprovada a separação de fato por mais de dois anos ou quando concedido a separação judicial por mais de um ano nos casos expressos por lei, sendo que a aludida exigência apenas decaiu no ordenamento jurídico pátrio com a vigência da Emenda Constitucional 66/2010 que alterou a redação para: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Em razão da atual redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, reconhece o divórcio como um direito potestativo e não exige mais lapso temporal para que ele seja concedido ou tampouco a necessidade da separação judicial para comprovar a separação de fato, isso ocorre porque ninguém é obrigado a permanecer casado com quem não deseje.

Como consequência do aperfeiçoamento legislativo ocorrido ao longo dos anos, subsistem três espécies de divórcio no Direito Brasileiro: (a) divórcio consensual judicial; (b) divórcio consensual extrajudicial, e; (c) divórcio litigioso, o qual é possível a realização de acordo a qualquer tempo como causa extintiva do processo (art. 487, inc. III, *alínea “c”*, do CPC)⁶.

Quando o divórcio é realizado na modalidade judicial (consensual ou litigioso) o acordo é um negócio jurídico processual, ao passo que o extrajudicial é tido como um contrato especial de direito de família, tal como ocorre com os pactos antenupciais e os contratos de convivência.

Na visão de Paulo Lobo (2019, p. 160) “o acordo de divórcio consensual, ainda que veiculado em pedido de homologação judicial, como no caso em exame, é negócio jurídico bilateral. No negócio jurídico bilateral há duas declarações e o acordo delas resultantes”.

Silvio de Salvo Venosa (2022, p. 162), corroborando com esse entendimento, preconiza que,

[...] o acordo para a separação conjugal, bem como para o divórcio, é, portanto, um negócio jurídico bilateral no qual as partes, além de decidirem o desenlace, regulam também as consequências da dissolução conjugal tanto sob o prisma pessoal quanto o prisma patrimonial.

4 Art. 267. Dissolve-se a comunhão: IV - Pelo divórcio. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977)

5 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

6 Um dado interessante trazido à baila por Paulo Lobo (2021, p. 149) é sobre a força dos acordos realizados no curso do divórcio litigioso, uma vez que “Levantamentos feitos das separações judiciais demonstram que a grande maioria dos processos de separação litigiosa era concluída amigável, sendo insignificantes os que resultaram em julgamentos de causas culposas imputáveis ao cônjuge vencido. Por outro lado, a preferência dos casais era nitidamente para o divórcio direto”.

Portanto, diante das evidências apresentadas, fica claro que o acordo judicial de divórcio incorpora as características distintivas do negócio jurídico processual, conferindo aos envolvidos a capacidade de moldar o procedimento de acordo com suas necessidades e conveniências.

Ao permitir que as partes ajustem as etapas do divórcio de maneira personalizada, o acordo judicial proporciona maior autonomia e liberdade na definição dos direitos e obrigações dos cônjuges, essa flexibilidade possibilita a criação de soluções mais eficientes e adequadas às circunstâncias específicas de cada caso, promovendo a agilidade e a efetividade na resolução dos conflitos familiares.

Além disso, o acordo judicial do divórcio contribui para a redução da sobrecarga do sistema judiciário, uma vez que permite a solução consensual das questões, evitando a judicialização desnecessária.

Nesse sentido, é indubitável que o acordo judicial de divórcio desempenha um papel fundamental na busca por relações familiares mais harmoniosas e equilibradas, ao empoderar as partes envolvidas na definição de seus próprios destinos. Assim, a capacidade de adaptar o procedimento do divórcio de acordo com a conveniência e oportunidade das partes reforça a importância e a eficácia do acordo judicial como um valioso instrumento para a promoção da autonomia privada nas relações familiares.

4 LIMITES E POSSIBILIDADES DO ACORDO DE DIVÓRCIO

Como visto anteriormente, o divórcio consensual quando realizado no curso do processo judicial se converte em negócio jurídico processual, enquanto aqueles firmados em cartório não poderão ser considerados como tal.

Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Gabriela Martins Carmo (2019, p. 316) ressaltam que diante da importância da temática as ações de família o legislador optou por estabelecer nos arts. 694 a 696 do Código de Processo Civil um procedimento específico para essas ações, afastando assim a aplicação do procedimento comum ordinário usualmente aplicadas nas ações cíveis.

Inicialmente, destaca-se que o contrato de divórcio consensual deverá ser exercido nos limites legais e não poderão, em nenhuma hipótese, ser pactuados: (a) suspensão do processo por prazo superior há seis meses; (b) prever hipóteses de cabimento de recursos como agravo de instrumento ou apelação; (c) afastar a atuação do Ministério Público quando há interesse de menores (Moraes; Depieri, 2021, p. 351).

O art. 695, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de o julgador determinar a realização de audiência inaugural de mediação ou conciliação, na concepção de Carvalho e Carmo (2019) é possível que as partes se comum acordo entenda pela dispensa deste ato e de todos aqueles voltados para promover a solução pacífica do conflito, fazendo a flexibilização do procedimento instituído por Lei⁷.

7 Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Nada obstante, Carvalho e Carmo (2019) acenam positivamente para a validade dos negócios jurídicos processuais formalizado no bojo de ações de família, haja vista que o Código de Processo Civil não proibiu expressamente sua celebração, apenas a jurisprudência ressalta a necessidade de resguardar e tutelar os interesses de incapazes.

Por sua vez, no campo das possibilidades é possível que o acordo de divórcio aborde temas como: (a) aceitação ou renúncia de alimentos compensatórios e remuneratórios; (b) a penhorabilidade do bem de família; (c) partilha tardia dos bens (art. 1.511 do CC); (d) divisão se aluguéis de bens móveis e imóveis que integre o acervo patrimonial do casal; (e) regime de convivência de guarda dos filhos; (f) a possibilidade de inseminação artificial e a presunção de filiação destes filhos; (g) o rateio de gastos com animais de estimação, e; (h) demais temas voltados à criação dos filhos menores, prezando sempre pela condição peculiar da pessoa em desenvolvimento (Venosa, 2022, p. 162)⁸.

Quanto à possibilidade de renúncia de alimentos, Sílvia de Salvo Venosa (2022) alerta para um importante detalhe: apenas será válido quando a renúncia dos alimentos ocorrer entre os cônjuges, uma vez que a sua aceitação pressupõe manifestação de vontade, inexistindo matéria de ordem pública a ser observado, enquanto os alimentos que se derivam da relação de parentesco integram os direitos da personalidade e não são passíveis de renúncia em contrato.

Em consonância, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que o dever de mútua assistência (art. 1.566, inc. III, do Código Civil) se desfaz com o divórcio fazendo com que a obrigação de prestar alimentos instituído no acordo de divórcio se classifique como negócio jurídico bilateral.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - RENÚNCIA EM AÇÃO PRETÉRITA DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - VIABILIDADE - NECESSIDADE ALIMENTAR - MÍNGUA DE PROVAS SOBRE O ACOMETIMENTO DE DOENÇA E DE DESEMPREGO DA AUTORA - REIVINDICAÇÃO APÓS 11 ANOS DA SEPARAÇÃO - DEVER ALIMENTAR AFASTADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. “Não há dúvida de que a renúncia aos alimentos pelo cônjuge é manifestação de vontade válida, pois apenas os alimentos derivados do parentesco são, em princípio, irrenunciáveis. O dever de mútua assistência entre os cônjuges rompe-se quando é desfeito o casamento. Ademais, o acordo firmado na separação por mútuo consentimento é negócio jurídico bilateral com plenitude de efeitos. Se as vontades se manifestaram livremente, não há aspecto de ordem pública a ser preservado na renúncia aos alimentos” (Sílvia de Salvo Venosa). Para o êxito da ação de alimentos, deve o postulante pôr à mostra a necessidade e apresentar elementos hábeis na comprovação

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.

8 Nesse sentido, descreve Sílvia de Salvo Venosa: “Como apontamos, necessariamente deve conter normas disciplinadoras acerca da manutenção, subsistência e convivência dos filhos menores. Quanto ao mais, em linha geral, como manifestação de vontade negocial emanada de pessoas maiores e capazes, os cônjuges gozam de ampla liberdade quanto ao conteúdo do acordo. Desse instrumento não devem constar, contudo, as causas da separação, nem reconhecimento de culpa de qualquer dos cônjuges ou qualquer ponto de constrangimento para as partes. Apresentando-se o acordo com cláusulas nesse patamar, deve o juiz repelir a homologação. Em síntese, não pode ser admitida qualquer cláusula que implique ofensa à dignidade dos cônjuges” (2022, p. 162).

da sua penúria, sob pena de indeferimento. (TJSC, Apelação Cível n. 2007.054525-1, de Itapema, rel. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 11-12-2007).

O acordo de divórcio, quando celebrado no decorrer do processo, se conecta como valioso instrumento para efetivar o exercício da autonomia privada nas relações familiares, podendo estipular cláusulas e condições que atendam às necessidades específicas dos envolvidos.

Através do acordo de divórcio, as partes têm a oportunidade de deliberar sobre questões como guarda dos filhos, pensão alimentícia, partilha de bens e outras questões relevantes, de modo a estabelecer um consenso mútuo que promova a harmonia e a equidade entre os ex-cônjuges. Além disso, o acordo de divórcio também desempenha um papel fundamental na redução da sobrecarga dos tribunais e na agilidade do processo de separação, proporcionando uma alternativa mais rápida e menos dispendiosa em comparação com litígios prolongados.

Ao permitir que as partes definam suas próprias regras e condições, o acordo de divórcio possibilita a adaptação às necessidades e circunstâncias particulares de cada família, promovendo uma solução mais personalizada e flexível. Portanto, a celebração do acordo de divórcio durante o processo representa um avanço significativo no sistema jurídico, principalmente para o campo negocial, fortalecendo a autonomia das partes envolvidas e contribuindo para a construção de relações pós-divórcio mais saudáveis.

5 CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o divórcio consensual tem se tornado uma opção cada vez mais popular no campo do direito de família. Ele é visto como uma alternativa mais ágil, amigável e econômica para o fim de um casamento. Este artigo científico tem como objetivo analisar a natureza jurídica do divórcio consensual como um negócio jurídico processual, examinando os limites e as possibilidades desse acordo, a fim de evitar violações aos direitos indisponíveis das partes envolvidas.

O estudo aborda a questão central da compatibilidade entre a autonomia privada e a proteção dos direitos indisponíveis no divórcio consensual como um negócio jurídico processual. Ele busca compreender até que ponto as partes podem exercer sua liberdade contratual e estabelecer acordos que afetam questões como alimentos compensatórios, partilha de bens e regulamentação da guarda e convivência dos filhos, sem desrespeitar as limitações impostas pela legislação brasileira.

Para atingir o objetivo proposto, a pesquisa adota um método dedutivo, partindo de premissas teóricas e chegando a conclusões específicas. Além disso, realiza uma análise exploratória da bibliografia relevante, fundamentando o estudo com embasamento teórico sólido. Também considera o entendimento jurisprudencial emanado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a importância das decisões judiciais na compreensão e aplicação do direito no contexto dos negócios jurídicos processuais. A consulta à legislação nacional e estrangeira é igualmente considerada para obter uma visão ampla e comparativa sobre o tema em estudo.

Em suma, o artigo busca contribuir para o campo do direito negocial, oferecendo reflexões e diretrizes sobre a natureza jurídica do divórcio consensual como um negócio jurídico processual. Ao examinar os limites e as possibilidades desse acordo, pretende-se fornecer embasamento teórico e prático que possa auxiliar os profissionais do direito na orientação e tomada de decisões, além de estimular discussões relevantes sobre a autonomia privada, a proteção dos direitos indisponíveis e os desafios enfrentados no contexto do divórcio consensual.

Ao final, espera-se que as conclusões apresentadas nesta pesquisa contribuam para uma reflexão mais aprofundada sobre o divórcio consensual como um negócio jurídico processual e estimulem debates adicionais sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código De Processo Civil (2015)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 66 de 13 de julho de 2010**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 jan. 2023. Acesso em 20 jun. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n. 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

BRASIL. **Código Civil (1916)**. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Recurso de Apelação n. 2007.054525-1**. Relator: Desembargador Fernando Carioni. Florianópolis, SC, 11 de dezembro de 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/6294295>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ementa nº 1.810.444, Edcl no Resp. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2021. **Diário De Justiça Eletrônico**. Brasília, 15 dez. 2021.

BRAGA, Paula Sarno. **Aplicação Do Devido Processo Legal Nas Relações Privadas**. Salvador: Juspodvim, 2008.

CABRAL, Antônio do Passo. **Convenções processuais**: teoria geral dos negócios jurídicos processuais. 4ª ed. Salvador: Juspodvim, 2023.

CALMON de, José Joaquim. **Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

CÂMARA, Helder Moroni. **Negócios Jurídicos Processuais**. São Paulo: Almedina, 2018.

CARVALHO de, Alexander Perazo Nunes; CARMO, Gabriela Martins. Os limites dos negócios jurídicos processuais nas ações de família no direito de família. **Revista De Derecho Privado**. Bogotá, n. 36. p. 301-318. 2019. Disponível em: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpri/article/view/5798/7308>. Acesso em: 20 jun. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA Filho, Rodolfo. **O divórcio na atualidade**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LEÃO, Marcus Vinicius. A evolução histórica do matrimônio no direito canônico e no direito civil brasileiro. **Diversidade Religiosa**, João Pessoa, v. 9, n. 1, p. 155-172, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/dr/article/view/44827>. Acesso em: 21 jun. 2023.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. v. 5. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOBO, Paulo. Anulação de partilha e boa-fé. **Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)**, v. 20, p. 157-175, 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/415>. Acesso em: 21 jun. 2023.

MORAES, Daniela Marques; DEPIERI, Matheus de Souza. O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepções dos juízes do TJDF sobre o instituto negocial. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 343-363, 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56882>. Acesso em: 20 jun. 2023.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato**: novos paradigmas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

QUEIROZ, Olívia Pinto de Oliveira Bayas. O direito de família no Brasil- Império. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, Belo Horizonte, p. 1-18, 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/687/O+Direito+de+Fam%C3%ADlia+no+Brasil-Imp%C3%A9rio>. Acesso em: 22 jun. 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil**: família e sucessões. v. 5, 22. São Paulo: Forense, 2022.

Recebido em: 8 de Agosto de 2023

Avaliado em: 29 de Setembro de 2023

Aceito em: 12 de Outubro de 2023



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

1 Doutora e Pós-doutora em Direito pela Universidade de São Paulo – USP; Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL.
E-mail: danielapaiano@hotmail.com.

2 Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale – FALEG; Graduada em Direito pela Universidade Positivo – UP; Bolsista Capes por Demanda Social; Mestranda em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Bolsista Capes por Demanda Social; Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Advogada;
E-mail: gloryaoldenburg@gmail.com

Copyright (c) 2023 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

